

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.

Adv.: Maria Lucia Ciampa Benhame Puglisi (95370-SP-D)

Corrigendo: Saint-Clair Lima e Silva

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA OU NECESSÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido elide a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, Saint-Clair Lima e Silva, nos autos da reclamação trabalhista 0019900-25.2004.5.15.0021, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, em que a corrigente figura como executada.

Argumenta que na aludida ação, após a homologação dos cálculos elaborados pelo perito contábil, procedeu à garantia do juízo, mediante o depósito do valor correspondente a R\$169.856,07 e apresentou embargos à execução.

Sustenta que o Juízo de origem ignorou os embargos tempestivamente protocolados e autorizou a liberação do montante devido ao reclamante, além de ter disponibilizado as demais importâncias para pagamento dos "experts" e das despesas processuais.

Afirma que, não obstante ter impugnado o r. despacho retrocitado e pleiteado a respectiva reconsideração, o seu requerimento sequer foi apreciado pelo Magistrado corrigendo.

Informa que os autos do processo original foram retirados em carga pelos patronos do reclamante, razão por que anexou à presente medida somente os documentos disponíveis.

Alega ter havido "error in procedendo" e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial visando à anulação dos atos processuais praticados na execução, a partir do r. despacho que liberou os valores depositados para garantia do juízo.

Juntou documentos (fls. 8-42).

Relatados.

DECIDO:

A corrigente não trouxe aos autos as cópias do ato impugnado e do documento que comprovaria a ciência respectiva, o que compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja, nos termos do parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, o seu indeferimento liminar, por ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 36 daquela mesma norma, que preconiza, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

A necessidade dos retrocitados documentos também está prevista no art. 2º, incisos I e III, do Provimento GP/CR nº 06, vigente a partir de 16.12.2011, que disciplina a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional.

Ressalto, por oportuno, que não houve comprovação da alegada indisponibilidade dos autos principais. Ademais, a corrigente poderia ter instruído a medida correicional com a simples publicação do ato impugnado no DEJT, o que não foi oportunamente providenciado.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de peças obrigatórias.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 04 de novembro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041582.0915.502102